GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO 496





CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100 Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" secretaria@guaira.sp.org.br www.guaira.sp.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 91/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº: 12/2019

EDITAL Nº: 129/2019

Vistos.

Trata-se de processo licitatório que pretendia a contração de pessoa jurídica para implantação de rede de distribuição no sistema de abastecimento de água no com recursos da Fundação da Saúde, através do Programa SINCONV nº 865459/2018.

Presentemente o Departamento de Obras informa que o projeto necessita de revisão, especialmente nas questões de atualização da planilha orçamentária, BDI e cronograma físico-financeiro.

Desse modo, diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, com as especificações nele constante. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das



GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO







SUSTENTÁVEIS

contratações públicas, onde se deve buscar sempre a eficiência e satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3° da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação. Trata-se de expediente apto, a viabilizar o desfazimento da licitação, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo que não sendo conveniente e oportuna para a Administração, tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marcal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

> "A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

> Nesse sentido, formam-se as manifestações do

Superior Tribunal de Justiça:



GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO SO



CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100 Paco Municipal "Messias Cândido Faleiros" secretaria@guaira.sp.org.br



www.guaira.sp.gov.br

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO -REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Notadamente, cabe esclarecer que a Administração não perdeu o interesse na execução do objeto primário, mas simplesmente manter um processo que possa causar tumulto pela quantidade de peças similares, tal como editais e planilhas defasadas. Assim, com as alterações propostas pelo Departamento de Obras, a melhor opção é o encerramento do presente e abertura de novo processo licitatório, em momento oportuno, livre de excesso de documentos desnecessários.



GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100 Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" secretaria@guaira.sp.org.br www.guaira.sp.gov.br



Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direitos retros expostos, **REVOGO**, o presente processo, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e, visto não haver sido estabelecida relação jurídica com terceiros, após publicação, arquivem-se.

Cumpra-se.

Guaíra-SP., 12 de fevereiro de 2021.

Edvaldo Doniseti Morais Prefeito